



Council of the
European Union

Brussels, 22 November 2023
(OR. en, pt)

15841/23

**Interinstitutional File:
2023/0323(COD)**

**COMPET 1157
MI 1021
IND 622
ECOFIN 1262
FIN 1222
CODEC 2227
INST 465
PARLNAT 221**

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament
date of receipt: 17 November 2023
To: The President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on combating late payment in commercial transactions
[12976/23 REV1 - COM(2023) 533 final/2]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find enclosed the opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2023-0533>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Parecer

COM (2023) 533

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, Lei n.º 18/2018, de 02 de maio, Lei n.º 64/2020 de 2 de novembro e Lei n.º 44/2023 de 14 de agosto, que regula o acompanhamento, a apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. [COM(2023) 533].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (CEOPPH), para que esta procedesse à sua análise e à emissão do respetivo relatório. Não obstante, entendeu a referida Comissão não se pronunciar sobre a iniciativa. Assim, a elaboração do presente parecer não pôde ser acompanhada do relatório da CEOPPH nem da respetiva nota técnica elaborada pelos serviços da comissão que, por regra, acompanha as iniciativas europeias em apreciação.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. Esta tem como objetivo central combater este tipo de atrasos nas transações comerciais no âmbito de contratos públicos e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

entre as empresas, independentemente da sua dimensão, bem como garantir o bom funcionamento do mercado interno.

3 – Saliencia-se que anualmente “são emitidas na UE cerca de 18 mil milhões de faturas, mais de 500 por segundo”. Sendo a maior parte dos bens e serviços frequentemente fornecidos em regime de pagamentos diferidos, isto é, quando o fornecedor concede ao cliente um prazo para o pagamento da fatura conforme o acordado no contrato entre as partes, ou de acordo com as condições expressas na fatura do fornecedor ou ainda nos termos da lei.

4 - No entanto, verifica-se com frequência que os pagamentos são feitos posteriormente ao que foi acordado no contrato ou do que consta das condições comerciais gerais ou da legislação¹. Consequentemente esta situação afeta diretamente a liquidez e a previsibilidade dos fluxos de caixa, comprometendo também o acesso das empresas ao financiamento externo. Além do mais, afeta negativamente a competitividade e a produtividade, dá origem a despedimentos, aumenta a probabilidade de insolvência e falências e constitui um sério obstáculo ao crescimento. As pequenas e médias empresas (PME), que dependem de fluxos de caixa regulares e previsíveis, são as mais fortemente afetadas por estes efeitos negativos. De salientar que as PME (25 milhões) constituem a espinha dorsal da economia da UE e empregam cerca de 100 milhões de pessoas, representando mais de metade do PIB da Europa².

Refira-se ainda que “o número de dias-pessoa por ano que uma empresa despende na cobrança dos pagamentos em atraso foi estimado entre cinco dias na Alemanha e mais de 15 dias em Espanha”. Pelo que, “a dissuasão dos atrasos de pagamento

¹ Consta-se que as grandes empresas são mais propensas do que as PME a pagar com atraso.

² COM (2020) 103.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

poderia poupar à economia da UE-27 um total anual de 27,4 milhões de horas-homem, o equivalente a 5 845,4 milhões de EUR”.

5 - Importa referir que a causa principal dos atrasos de pagamento verificados “reside na assimetria do poder de negociação entre um grande cliente (devedor) e um fornecedor mais pequeno (credor), o que obriga frequentemente este último a aceitar cláusulas e condições de pagamento abusivas. Para o devedor, o pagamento tardio é uma forma atrativa de financiamento sem qualquer custo para ele, mas que tem um custo para o credor.”

6 – Este enquadramento é ainda agravado pela inadequação do atual quadro jurídico da UE, a Diretiva 2011/7/UE (Diretiva Atrasos de Pagamentos), que não prevê medidas preventivas suficientes e medidas de dissuasão adequadas, e cujos mecanismos de fiscalização do cumprimento e de recurso são insuficientes.

7 - Para colmatar estas lacunas, é proposta a substituição da referida Diretiva, através da presente iniciativa, com o objetivo último de melhorar a disciplina de pagamento de todos os intervenientes em causa (autoridades públicas, grandes empresas e PME) e de proteger as empresas dos efeitos negativos dos atrasos de pagamento nas transações comerciais.

8 - Nesta medida, a presente iniciativa apresenta inúmeras vantagens, inclusive no que respeita à resolução do aspeto transfronteiriço dos atrasos de pagamento. Assim, através desta proposta de regulamento, serão diretamente aplicáveis aspetos fundamentais, como, o prazo máximo de pagamento (30 dias)³ e dos

³Artigo 3.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

procedimentos de verificação, a taxa de juros de mora⁴ e o montante da indemnização fixa. Ademais, estabelece obrigações em matéria de organismos de fiscalização do cumprimento, sistemas de mediação, gestão de crédito, formação em literacia financeira e práticas e disposições contratuais abusivas, mas cabendo aos Estados membros completá-las de acordo com a respetiva legislação nacional.

Em suma, a presente iniciativa assegura que todos os Estados Membros dispõem das regras mínimas necessárias para evitar os atrasos de pagamento, das medidas de fiscalização do cumprimento e de dissuasão corretas para os combater e das vias de recurso adequadas.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre analisar as seguintes questões:

a) Da base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Este artigo habilita o Parlamento Europeu e o Conselho a adotarem as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

⁴ Artigo 6.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que atendendo aos objetivos a que presente iniciativa se propõe, nomeadamente, combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das PME. Esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, agindo isoladamente, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

No que concerne à observância do princípio da proporcionalidade, cumpre mencionar que a iniciativa em análise não excede o necessário para alcançar os seus objetivos, daí que, nas suas vertentes de necessidade, adequação e equilíbrio, o princípio da proporcionalidade se encontra respeitado, tal como consagrado no nº 5 do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, por isso, que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

União; e está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos.

2. Em relação à iniciativa em análise, considera-se que o processo de escrutínio se encontra concluído.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2023

O Deputado Autor do Parecer


(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão


(Luis Capoulas Santos)

7